

Processo Licitatório nº 005/2022

Pregão Presencial nº 005/2022

Objeto: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, conforme condições descritas no edital e seus anexos

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente a determinação editalícia de que os participantes interessados devem apresentar documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais, e procuração e/ou declaração com reconhecimento de firma.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) o recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) “exclusão da determinação juntada de documentos originais e/ou autenticados e a exclusão de procuração/documento reconhecido firma”;

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital dispõe que poderá ser interposto impugnação até 03 (três) dias

úteis antes da abertura do certame.

O impugnante enviou em tempo hábil (dia 01 de novembro de 2022) sua impugnação, portanto, através do princípio da razoabilidade, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que é rotineiro a Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo exigir que o representante apresente procuração através de instrumento público ou particular com firma reconhecida, que lhes confira poderes para oferecer lances, negociar preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da proponente. Isto é, em nenhum momento o edital fala em inabilitação do participante; apenas solicita que a procuração/credenciamento seja com firma reconhecida caso não seja o sócio-proprietário/sócio-administrador o participante do certame.

O reconhecimento de firma é ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante do documento corresponde àquela da pessoa que o lançou. Melhor dizendo, é a declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento.

O que, de fato, não nos causa estranheza em solicitar, visto que, somente os atos públicos possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público) exercem a fé pública; o que não é nosso caso, tendo em vista que a Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, não se encaixando como órgão público.

Quanto aos documentos de habilitação, eles poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por meio de cartório competente, por servidor da Administração Pública ou por contabilista, devidamente registrado no órgão de classe ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial – item 8.1 do edital.

Tal exigência não foge dos ditames da Lei nº 8.666, pois conforme preceitua o art. 32, “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

E, por fim, não há que se falar em Selo de Desburocratização e Simplificação, pois a Lei 13.726/2018, em seu art. 1º destaca que esta lei racionaliza atos e procedimentos administrativos apenas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão de formalidade ou exigências desnecessárias ou superpostas.

Entende-se que o princípio da legalidade deve ser amplamente respeitado nos processos licitatórios; mais do que isso, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, devendo ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tal como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo assim, deve-se observar a contratação garanta o atendimento da legislação, e, inclusive do Interesse Público, sendo respeitada a boa qualidade e comprometimento da eficiência dos equipamentos a serem adquiridos, não devendo ser considerado apenas um princípio secundário, tal qual, “economicidade”, conforme requer a impugnante.

V – DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Muriaé, 03 de novembro de 2022

NATÃ ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA
PREGOEIRO